



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/626/2012  
Data 23/10/2012  
Rubrica WADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/020.626/2012  
Data de autuação: 23/10/2012  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Expansão de Redes de Água no Bairro Monte Alto, no Município de Arraial do Cabo/RJ.  
Sessão Regulatória: 30/05/2019

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3781/2019.

Na citada peça, a Delegatária defende a existência de obscuridade na Deliberação embargada, defendendo que a plena operação do sistema, após conclusão da obra, demonstram a veracidade dos dispêndios informados; alega que os argumentos dispostos no Voto embargado carecem de motivação/fundamentação “*clara e suficiente*”; razão pela qual requer o acolhimento dos mesmos rejeitando-se as glosas anteriormente implementadas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria defende que o Voto embargado enfrentou a alegação sustentada pela Delegatária “*de forma completa e evidentemente clara*”; aponta que a decisão desta Reguladora encontra-se devidamente fundamentada, não apresentado qualquer missão; razões pelas quais opina pelo conhecimento e negativa de provimento aos Embargos apresentados.

Mediante ofício, informei à Prolagos acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminhei cópia de inteiro teor do mesmo e assinei o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação de Razões Finais.

Em resposta, a Concessionária repisa os argumentos dispostos na peça de Embargos.

É o Relatório.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020.626/2012



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/626/2012

Data 23/10/2012 1148

Publ. WLAGYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/020.626/2012  
Data de autuação: 23/10/2012  
Concessionária: PROLAGOS  
Assunto: Investimentos - Expansão Distribuição Água - Expansão de Redes de  
Água no Bairro Monte Alto, no Município de Arraial do Cabo/RJ.  
Sessão Regulatória: 30/05/2019

### VOTO

Trata-se de Embargos tempestivamente<sup>1</sup> opostos pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3781, de 26/03/2019<sup>2</sup>.

Na citada peça, a Delegatária defende a existência de obscuridade na Deliberação embargada, sustentando que "*a conclusão física da obra é prova bastante de que a PROLAGOS, de fato, incorreu no dispêndio do recurso financeiro ora objeto de glosa*"; e que "*a plena operação do sistema de água naquela localidade comprova, de maneira irrefutável, que o material e/ou serviço (...) foi, realmente, utilizado, e, por óbvio, consumiu recursos financeiros*".

Entende, ainda, que a argumentação disposta no Voto Embargado caracteriza-se como retórica, "*de teor superficial, assemelhando-se ao que processualmente se reconhece como 'negativa geral'*"; que sua abordagem "*não foi clara o bastante para permitir a perfeita compreensão quanto ao posicionamento dessa AGENERSA*"; e que a obscuridade apontada reflete na motivação do ato administrativo "*a ensejar, inclusive, a sua nulidade*".

Inicialmente, é importante destacar que a argumentação disposta na peça de Embargos reproduz o entendimento firmado no Recurso anteriormente apresentado e

<sup>1</sup> A Deliberação embargada foi publicada no DOERJ em 03/04/2019 e os Embargos protocolizados em 08/04/2019.

<sup>2</sup> "Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária Prolagos em face da Deliberação AGENERSA nº. 3657, de 18/12/2018 vez que tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação".

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020.626/2012



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/626/2012  
Data 23 10 2012 Fb: 119  
Rubrica WADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

manifesta, claramente, a discordância da Prolagos quanto aos argumentos presentes no Voto por mim proferido, ou seja, o inconformismo desta quanto ao posicionamento ali defendido.

O texto lá disposto não é omissivo, contraditório, obscuro ou mesmo materialmente inexato, vez que abordei todos os temas suscitados no Recurso e os enfrentei de forma pormenorizada e objetiva.

Assim, inclusive, se manifesta a Procuradoria desta Casa, ao rechaçar o recurso ora analisado e opinar pela manutenção integral da deliberação embargada.

Esta constatação já seria suficiente para sequer conhecer os Embargos opostos, vez que os mesmos não observam os requisitos elencados no artigo 78 do Regimento Interno desta Reguladora.

Contudo, apenas por amor ao debate, apreciarei os efusivos argumentos apresentados pela Concessionária.

Insurge-se a Empresa contra a tese por mim defendida, no sentido de que "*o regular funcionamento da rede não é suficiente para demonstrar que todos os materiais e serviços informados nas notas fiscais apresentadas foram implementados na obra*". Defende que trata-se de argumento "*retórico*", "*superficial*" e semelhante à "*negativa geral*".

Discordo veementemente desta tese porque o posicionamento por mim defendido - e acolhido pela unanimidade do Conselho-Diretor - foi traçado com base em uma análise objetiva do histórico de projetos aprovados por esta Reguladora.

As glosas sempre ocorreram, em maior ou menor escala. E a Delegatária sempre lidou com isso de forma até corriqueira, sem maiores questionamentos, salvo naquelas de maior valor.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020.626/2012





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/626 7/2012  
Data 23 10 2012 Fls. 1150  
Rubrica WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

A (recentíssima) tese de que o sistema em plena operação bastaria pra demonstrar a aplicação dos recursos, essa sim é superficial e sem fundamento, especialmente se rememorarmos esse histórico acima mencionado.

Fui muito claro em meu Voto - o qual trago ao presente, em sua integralidade, como forma de fundamentação *alliunde* -, valendo transcrever o trecho abaixo, objetivo em seus argumentos:

*"Vale lembrar que, em diversos processos já julgados por esta Reguladora em anos anteriores, houve a concordância da Delegatária quanto a algumas glosas à época apontadas e que erros ocorrem sim, muitas vezes até em razão do volume de intervenções, realizadas e documentos gerados.*

*Desta forma, entendo que este argumento não pode ser acatado, até porque a operação adequada do sistema é obrigação contratual da Concessionária e a homologação de valores somente pode se dar diante da demonstração irrefutável da aplicação de recursos na realização das intervenções".*

Perceba-se que sequer cogitei qualquer má-fé na conduta da Concessionária, argumentando que a inserção de notas fiscais equivocadas pode ter ocorrido por erro decorrente da grande quantidade de obras realizadas e documentos gerados.

Para comprovar minhas alegações, relembro os posicionamentos defendidos por este CODIR, por exemplo, nos processos regulatórios nº. E-12/003/616/2014<sup>i</sup> e E-12/020.627/2012<sup>ii</sup> nos quais valores foram glosados sem qualquer questionamento por parte da Prolagos.

Então nestes investimentos, o sistema não ficou em plena operação?

---

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020.626/2012

---



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020/626 ; 2012  
Data 23/10/2012  
Rubrica WLADYA MATTOS  
Rubrica Unifal 4359397-6

Ora, esta Autarquia sabe, por óbvio, que para que um sistema entre em operação, materiais e serviços são empregados. O que se questiona, aqui, é se **todos** aqueles materiais e serviços informados pela Prolagos foram **efetivamente** aplicados na obra objeto deste feito.

Nesse sentido, falha a Concessionária porque não rebate a análise da CAPET, clara ao apontar as notas glosadas e a razão pelas quais as mesmas foram retiradas do montante total. Vejamos:

- > Range Ltda. nf. 0120 - R\$ 6.475,70 - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 223);
- > Equipav Ltda. nf. 0042 - R\$ 1.410.403,51 - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 129);
- > Range Ltda. nf. 0034 - R\$ - 3.418,53 - Obra executada em Tamoios - Cabo Frio (fls. 218);
- > Proteco Ltda. nf. 1443 - R\$ 58.278,54 - Obra executada em São Pedro da Aldeia (fls. 180);
- > Range Ltda. nf. 0074 - R\$ - 48.942,02 - Obra executada em Tamoios - Cabo Frio (fls. 216) e;
- > Equipav Ltda. nf. 0306 - R\$ - 31.599,13 - Obra executada em Cabo Frio (fls. 133);

Em suas manifestações, a Prolagos simplesmente deixa de explicar as divergências de localização das notas acima citadas, limitando-se a defender que a AGENERSA não poderia rever seus atos ante a inexistência de "fatos novos"; e que mudanças de critérios de análises somente poderiam ocorrer de forma prospectiva - *lembrando que já restou pacificado pelo CODIR que as revisões executadas não caracterizam, em absoluto, mudança de metodologia de análise.*

Assim, sem maiores esclarecimentos, não é possível à AGENERSA acolher a nova tese da Delegatária, vez que desprovida de qualquer fundamento legal ou regulamentar.

Por fim, no que concerne especificamente ao equívoco disposto no Parecer da Procuradoria - *que em alguns momentos falou em omissão, quando a Prolagos fala em obscuridade* - , cabe destacar que, uma simples análise daquela manifestação jurídica permite enxergar que a matéria levantada nos Embargos foi detidamente analisada por aquele órgão técnico, que defendeu que "Não deve prosperar esse argumento de existência de obscuridade, pois não encontra sustentação fática, visto que o voto da Deliberação tratou do assunto de forma completa e

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020.626/2012



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020/626 / 2012  
Data 23 / 10 / 2012  
Rubrica: AP  
WADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6  
1152

evidentemente clara conforme se observa a seguir (...); razão pela qual entende que a Deliberação encontra-se devidamente fundamentada.

Demais disso, da leitura daquele Parecer percebe-se que em vários momentos o subscritor fala em obscuridade, conforme trechos abaixo:

- 1) Fls. 1138, in fine: "A Embargante aponta que a Deliberação, ora questionada, é eivada de **obscuridade** no que tange ao argumento.....";
- 2) Fls. 1139: "Alega haver **obscuridade** na Deliberação em comento, pois afirma que o não acolhimento da tese trazida.....";
- 3) Fls. 1139, in fine: "Não deve prosperar esse argumento de existência de **obscuridade**, pois não encontra sustentação fática, visto que o voto da Deliberação tratou do assunto de forma completa....." (grifos meus).

Desta forma, o equívoco apontado pela Embargante não passou de mero erro material que não prejudica, em absoluto, a análise do feito, nem a sua adequada instrução processual.

Valendo lembrar que as manifestações dos órgãos técnicos desta Reguladora não vinculam esta Relatoria, que pode discordar dos mesmos, desde que de forma fundamentada - o que nem é a hipótese dos autos.

Assim, por tudo que se viu neste feito, é possível perceber que a Deliberação embargada não carece de correções, vez que inexiste nela qualquer omissão, contradição, obscuridade ou inexatidão material que obrigasse a sua revisão.

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020.626/2012





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020/626, 2012  
Data 23 10, 2012 1153  
Rubrica: WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

● Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Prologos, vez que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a Deliberação AGENERSA nº. 3781, de 26/03/2019.

É o Voto.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020/626 2012

Data 23 10 2012 Fis.: 1154

Rubrica: WLADYIA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6



Serviço Público Estadual  
Processo: E-12/003.616/2014  
Data: 24/11/2014 Fis. 409  
Rubrica: [assinatura] Id. 50815562

São Pedro da Aldeia, 18 de novembro de 2016.

Carta – PR/2645/2016 PROLAGOS  
Protocolo Prolagos nº. 1925/2016  
Resposta a Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº. 97/2016

Para: AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Ilmo. Sr.  
André Luiz Araújo  
Assessor do Conselheiro Silvio Carlos Santos

Ref.: Processo E-12/003/616/2014 – Envio do Projeto Reservatório de  
Água Tratada Rasa – Plano de Investimento – Reservatórios – Item 1.9

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício acima referenciado, por meio do qual nos foi solicitado  
apresentar razões finais, com base nos princípios do contraditório e ampla  
defesa, vimos ratificar as informações prestadas na Carta – PR/127/2015  
PROLAGOS e Carta – PR/1545/2016 PROLAGOS, e informar que não iremos  
nos opor as glosas no valor de R\$ 210.287,76 (dez/2008) realizada pela  
CAPET, fls. 403-404, com exceção das glosas realizadas em face do ICMS,  
pelo qual mantemos o nosso posicionamento, uma vez que há o processo  
regulatório E-12/003.478/2015, a fim de analisar o diferencial de alíquota do  
ICMS.

PROT. AGENERSA 21/11/2016 10:50:00

5

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020.626/2012





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/020/626 / 2012  
Data 23 / 10 / 2012 Fls. 1155  
Rubrica: WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL  
Processo: E-12/020/627 / 2012  
Data 23 / 10 / 2012 Fls. 878  
Rubrica 9 ID 4455107-0

São Pedro da Aldeia, 30 de Março de 2017.

Carta – PR/784/2017 PROLAGOS  
Protocolo Prolagos nº. 645/2017  
Resposta a ofício AGENERSA/CODIR/JB nº. 70/2017

Para: AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Ilmo. Sr.  
Tiago da Silva Marra  
Assessor do Conselheiro José Bismarck Vianna de Souza

Ref.: Processo E-12/020/627/2012 – Assunto: Investimentos – Expansão  
Distribuição Água – Expansão da Rede de Água do Bairro Figueira, no  
Município de Arraial do Cabo.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Ofício acima referenciado, por meio do qual nos foi solicitado a  
apresentação de razões finais, vimos informar que ao analisar o parecer  
técnico da CAPET nº. 080/2016, fls. 847, esta considerou como comprovação  
financeira para a obra de Expansão da Rede de Água do Bairro Figueira, no  
Município de Arraial do Cabo o valor do "As Built" de R\$ 4.062.144,44 (base  
12/2008).

No entanto, inicialmente no Parecer Técnico nº. 018/2015 (fls. 792 – 796), a  
Câmara Técnica entendeu que o valor correspondente a comprovação  
financeira seria de R\$ 4.127.559,28 (data base 12/2008), o que a  
Concessionária concordou, conforme os termos da Carta nº. 921/2015 (fls. 837  
– 840), tendo em vista que trata-se de **valor efetivamente empregado pela  
empresa**, excluindo as glosas pela qual a Concessionária não se opôs.

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico  
10/03/2017

RECEBIDO AGENERSA 30/03/2017 10:11:25 007293

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/020.626/2012



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/020/626 /2012  
Data 23 / 10 / 2012 Fm: 1156  
Rubrica: W  
WLADYA MATTOS  
Id. Funcional 4359397-6

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3850**

**, DE 30 DE MAIO DE 2019.**

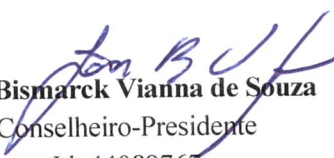
**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS -  
INVESTIMENTO - EXPANSÃO  
DISTRIBUIÇÃO ÁGUA - EXPANSÃO DE  
REDES DE ÁGUA NO BAIRRO MONTE  
ALTO, NO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO  
CABO/RJ.**

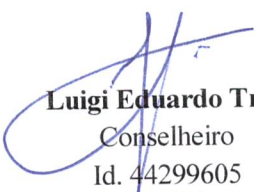
**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.626/2012, por unanimidade,

**DELIBERA,**


Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Prolagos, vez que tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a Deliberação AGENERSA nº. 3781, de 26/03/2019.

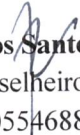
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
Id. 44089767

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
Id. 44299605

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro  
Id. 39234738

  
**Tiago Mohamed Monteiro**  
Conselheiro-Relator  
Id. 50894617

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro  
Id. 05546885

  
**Adriana Saad**